



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 225, DE 2014

Altera o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para prever compensações nos casos de reduções de alíquota.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-Lei 1.199, de 27 de outubro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º

.....

§ 1º As reduções de alíquota tratadas no inciso I deste artigo somente vigorarão após a inclusão na lei orçamentária em vigor de dotações específicas destinadas a compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios por reduções nos montantes a ser entregues a estes entes na forma do art. 159 da Constituição.

§ 2º As reduções de alíquota serão objeto de controle por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Previamente à deliberação da comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, o TCU emitirá parecer conclusivo acerca do impacto estimado das reduções de alíquota.

§ 3º As estimativas do TCU terão como referência o disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 4º A compensação será devida em todos os exercícios em que persistir a redução de alíquota.

§ 5º A compensação será paga mensalmente, na proporção do impacto estimado, a título de auxílio financeiro e constituirá obrigação legal da União, não podendo ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende garantir que os valores partilhados pelos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM), pelos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte e pela compensação devida aos estados exportadores de produtos industrializados não serão afetados por desonerações tributárias concedidas pela União. O próprio Governo Federal estimou, em 12 de abril de 2013, que a diminuição do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre automóveis, caminhões, material de construção, linha branca, bens de capital, móveis, papel de parede, etc. reduziu a arrecadação em R\$ 11,8 bilhões em 2013. Assumindo que a estimativa apresentada referia-se à arrecadação global e não somente à parcela federal, tratou-se de uma perda de R\$ 6,8 bilhões para os entes subnacionais em relação ao disposto nos incisos I e II do art. 159 da Constituição Federal.

Impõe-se notar que as reduções de alíquota praticadas pela União e que têm suscitado críticas de governadores e prefeitos decorrem do disposto no art. 153, inciso IV e § 1º, da Lei Maior e do art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971. Trata-se, neste caso, de decisão monocrática do Poder Executivo. As reduções em questão diferem das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, que contam, na forma do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com leis específicas – ou seja, o ônus imposto aos entes subnacionais decorre de decisões partilhadas entre o Governo Federal e o Congresso Nacional, com este último detendo a faculdade de fixar compensações.

O próprio art. 153, § 1º, prevê que as alterações de alíquotas dos impostos sobre importações (II), sobre exportações (IE), sobre operações financeiras (IOF) e, especialmente importante para os governos estaduais e municipais, do IPI devem observar condições e limites fixados em lei. Dessa forma, é plenamente justificável o nosso entendimento de que a compensação ora pretendida deve constituir uma condição a ser cumprida pelo Governo Federal.

A compensação devida aos entes subnacionais será estimada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cujos resultados serão informados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), que submeterá ao Congresso Nacional as suas conclusões. Com isso, a redução proposta começará a vigorar somente após a inclusão da compensação financeira correspondente na lei orçamentária.

Os cálculos do TCU terão como base a Tabela de Incidência do IPI constante do Decreto nº 4.070, de 28 de novembro de 2001, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Ademais, a compensação devida aos entes subnacionais dar-se-á sob a forma de auxílio financeiro, instrumento orçamentário já incorporado ao nosso ordenamento legal, como demonstram as complementações pagas aos governos estaduais e municipais no intuito de fomentar as exportações, cujo último exemplo é a Medida Provisória nº 629, de 18 de dezembro de 2013. Trata-se de transferências intergovernamentais instituídas por normas ordinárias, com caráter incondicional e que dispensam contrapartidas.

Em face do exposto, conclamo os meus Pares a apoiar tão relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.199, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971.

Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF** em 16/07/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13088/2014